



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 03/2000, de 21 de dezembro de
2000
D.O.E. de 28 de dezembro de 2000.**

Dispõe sobre a orientação e fiscalização na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto nos arts. 31, 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto nos arts. 77 e 78 da Constituição Estadual de 1989, que explicitam as competências do Tribunal de Contas dos Municípios;

Considerando o disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - que atribui aos Tribunais de Contas a competência para a fiscalização do seu cumprimento;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, que versa sobre a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

Considerando, finalmente, o disposto no art. 163, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata do disciplinamento de matérias relativas à orientação e fiscalização dos Municípios cearenses;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Instrução Normativa visa orientar os Poderes, órgãos e entidades municipais do Estado do Ceará para o fiel cumprimento dos dispositivos contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como estabelecer critérios sobre formas e prazos de apresentação dos demonstrativos e prestações de contas de que trata o referido diploma legal.

Art. 2º. Para efeito desta Instrução Normativa entende-se que:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I - receita corrente líquida – RCL: é a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas: a contribuição dos servidores públicos para o custeio do sistema próprio de previdência e assistência social; as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social; as despesas com transferências de recursos para o FUNDEF e demais despesas que caracterizem duplicidade de contabilização, conforme anexo V da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2000 e suas alterações;

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “I - receita corrente líquida – RCL: é a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas: a contribuição dos servidores públicos para o custeio do sistema próprio de previdência e assistência social; as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social; as despesas com transferências de recursos para o FUNDEF e demais despesas que caracterizem duplicidade de contabilização, conforme anexo V da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional –STN, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2000”.

- a)** no total das transferências correntes já deverão estar incluídos os convênios com destinação específica classificados nessa rubrica, a compensação da desoneração do ICMS (Lei Kandir), e os recursos transferidos do FUNDEF como complementação;
- b)** a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas efetivamente arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores;
- c)** para o cálculo da receita corrente líquida não será deduzida a contribuição patronal ao sistema próprio de previdência por não haver previsão na LRF;

II - resultado primário: é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;

- a)** receitas não financeiras: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicação financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações) recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros.
- b)** despesas não financeiras: corresponde ao total da despesa



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Resultado Primário: consiste no resultado nominal, excluído tudo que se relacione a juros e ao principal da dívida, tanto pagos quanto recebidos;”

III – resultado nominal: é a soma do resultado primário com os valores pagos e recebidos de juros nominais (juros líquidos) decorrentes de operações financeiras;

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Resultado nominal: é a diferença entre as receitas arrecadadas e todas as despesas realizadas (empenhadas e liquidadas); a) Os balancetes analíticos mensais de despesa dos poderes e órgãos municipais deverão conter uma coluna demonstrando a despesa liquidada até o mês, para fins de apuração do resultado nominal;”

IV – passivo contingente: é a ocorrência de obrigação incerta, eventual, que sobrevém ao longo da execução orçamentária, tal como uma futura condenação em ação judicial que poderá elevar a despesa do próximo exercício financeiro.

V – formato eletrônico: são os requisitos que devem ser atendidos para o encaminhamento e a apresentação de leis, dados ou informações, a saber:

- a)** digitalização do original, com todos os autógrafos e requisitos legais, feito em papel de tamanho A4, com resolução de 200 DPI e em tons de cinza,
- b)** apresentação, de cada página digitalizada do documento em papel, em 1 (um) arquivo em formato Joint Photographic Experts Group (JPG), com compressão de 60% e de tamanho não superior a 300(trezentos) Kb;
- c)** legibilidade plena dos arquivos digitalizados, em mídia CD ou DVD;
- d)** fornecimento de um arquivo de índice em formato Comma-separated Values (.csv) com o propósito de relacionar cada arquivo à página em papel, sendo que o nome desse arquivo deve conter, observando-se o Manual do SIM:

- 1)** o código de identificação do município;
- 2)** o código do tipo da unidade administrativa;
- 3)** a sigla do tipo de documento, sendo PCG para Prestação de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de Governo, PCS para Prestação de Contas de Gestão, REO para Relatório Resumido de Execução Orçamentária, RGF para Relatório de Gestão Fiscal, PPA para Plano Plurianual, LDO para Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA para Lei do Orçamento Anual;

4) o exercício do orçamento, com 4 (quatro) dígitos;

5) o código da unidade gestora;

6) a quantidade de páginas digitalizadas, nessa seqüência e separados pelo caractere “_”.

e) fornecimento das seguintes informações no arquivo de índice, em uma linha para cada página do documento digitalizado:

1) elemento integrante do documento segundo a instrução normativa reguladora do documento;

2) número da página do documento original;

3) nome do arquivo digitalizado referente à página em papel.

f) fornecimento de um arquivo de integridade em formato Comma-separated Values (.csv), para que seja verificado que os arquivos fornecidos não foram danificados no momento da gravação da mídia, com as seguintes características:

1) o nome desse arquivo deve ser “md5.csv”;

2) deve conter uma linha para cada arquivo contido na mídia fornecida, exceto o arquivo “md5.csv”, sendo informado em cada linha o nome de cada arquivo e o respectivo código MD5 (Message-digest algorithm 5).;

Redação do inciso V e suas alíneas dada pela Instrução Normativa nº 02/2008, de 18 de dezembro de 2008, D.O.E. de 23 de dezembro de 2008.

Redação original do inciso V, que foi acrescido pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007: “V – formato eletrônico: são os requisitos que devem ser atendidos para o encaminhamento e a apresentação de leis, dados ou informações, a saber: a) digitalização do original, com todos os autógrafos e requisitos legais, em formato “.pdf”, feito em folha tipo “A4”; b) condensação de todo o conteúdo digitalizado em apenas um arquivo, independentemente do número de páginas que o original contenha; c) o arquivo digitalizado deve estar plenamente legível; d) o nome do arquivo digitalizado deverá conter a identificação do município remetente, assim como tipo de documento, exercício, mês ou período de referência, nessa seqüência.

Parágrafo único. Os arquivos, em formato eletrônico, que não atenderem aos requisitos indicados no inciso V do caput deste artigo, poderão ser recusados pela unidade de protocolo do Tribunal, ou ainda considerados como não enviados, se constatados tais erros em momento posterior ao do recebimento.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo único acrescido pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

CAPÍTULO II
Do Planejamento

Art. 3º. O Plano Plurianual – PPA, será encaminhado ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “PPA”, em até 30 (trinta) dias após a sanção do Poder Executivo, para acompanhamento das diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 3º. O Plano Plurianual Anual – PPA, será encaminhado ao TCM até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para acompanhamento das diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal”.

Art. 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 4º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual”.

§1º. O Anexo de Metas Fiscais deverá ser elaborado conforme modelo constante do anexo I desta Instrução, até a publicação dos modelos a serem definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, devendo constar, obrigatória e detalhadamente, em nível de projeto e atividade, as metas e prioridades anuais estabelecidas, bem como as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º. O Anexo de Riscos Fiscais deverá conter a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informação das providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§3º. De conformidade com o disciplinamento do art. 63, inciso III e § 2º da LRF, os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que não ultrapassaram os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

consolidada, estarão obrigados a elaborar o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais a partir do exercício de 2005.

Art. 5º. O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da LRF, será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação da Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 dias, a partir de seu recebimento, conforme art. 42, § 5º, da Constituição Estadual de 1989.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “Art. 5º. O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da LRF, será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação da Câmara Municipal até o dia 1º de novembro de cada ano, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 dias, conforme art. 42, § 5º, da Constituição Estadual de 1989 – CE/89.”

§1º. A Lei Orçamentária Anual-LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LOA”, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º., Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual:

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “§1º. A Lei Orçamentária Anual-LOA será encaminhada ao TCM, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), em meio tradicional e em meio magnético, acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual”.

I – tabela 101 – Gestores;

II – tabela 103 – Órgãos;

III – tabela 104 – Unidades Orçamentárias;

IV – tabela 105 – Vereadores;

V – tabela 201 – Orçamento de Receitas por Categoria Econômica;

VI – tabela 202 – Orçamento de Despesas por Categoria Econômica;

VII – tabela 203 – Orçamento de Despesas por Projetos e Atividades;

VIII – tabela 204 – Elementos de Despesas por Projetos e Atividades;

IX – tabela 211 – Unidades Gestoras.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2002, de 14 de novembro de 2002, D.O.E. de 04 de dezembro de 2002.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Redação original: “§1º A LOA será encaminhada ao TCM, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada, de acordo com o art. 42, § 5º da CE/89, para o acompanhamento da execução orçamentária.”

§2º. A LOA deverá atender ao disposto no art. 5º da LRF, § 5º do art. 165 da CF, além do disposto na alínea b do art. 48 da Lei nº 4.320/64.

§3º. A previsão orçamentária deverá refletir a realidade financeira do Município, sob pena de, na execução orçamentária, sujeitar-se à limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

§4º. Na forma do art. 165, § 8º da Constituição Federal, a possibilidade da abertura de créditos adicionais de natureza suplementar e da realização de operações de crédito deverão estar previstas na LDO e autorizadas na LOA ou em lei específica.

§5º. As autorizações para a abertura de créditos especiais deverão ser objeto de lei específica.

§6º. A Reserva de Contingência tratada no art. 5º, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§7º. O Município que utilizar a faculdade prevista no art. 4º, § 3º desta Instrução Normativa, só estará obrigado a incluir o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais no orçamento para o exercício financeiro de 2006.

§8º. A LOA vigente para o exercício de 2002 deverá identificar as ações de governo em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, de acordo com a Portaria nº 42, de 14.4.99, emitida pelo então Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e suas alterações.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “§8º. A LOA vigente para o exercício de 2002 deverá identificar as ações de governo em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 99, emitida pelo Ministério do Orçamento e Gestão – MOG”.

§9º. Necessário se faz que os Municípios adequem seus orçamentos anuais à nova classificação de despesa disciplinada nas Portarias SOF nºs 02, de 22 de julho de 1994 e nº 05, de 20 de maio de 1999, e suas alterações, para fins de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

apuração dos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros previstos nos arts. 18,19 e 72 da LRF.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

Redação original: “§9º. *Necessário se faz que os Municípios adequem seus orçamentos anuais à nova classificação de despesa disciplinada nas Portarias SOF nºs 002, de 22 de julho de 1994 e 05, de 20 de maio de 1999, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros previstos nos arts. 18,19 e 72 da LRF.*”

Art. 6º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º da LRF, deverão ser encaminhados ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação dos orçamentos, em formato eletrônico, identificados respectivamente como “PRGFIN” e “CEMD”.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 6º *A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º da LRF, deverão ser encaminhados ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação dos orçamentos.*”

Art. 7º. Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, em formato eletrônico, identificado como “RREO”, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001. “Art. 7º *Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações.*”

Redação original: “Art. 7º. *Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional”.

Parágrafo único. Realizada a limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da LRF, pelos poderes Executivo e/ou Legislativo, esses deverão encaminhar juntamente com o RREO relação discriminando os valores e classificações institucional, funcional e econômica das dotações orçamentárias limitadas, bem como a relação dos repasses financeiros contingenciados por unidades orçamentárias, obedecendo os critérios estabelecidos pela LDO, conforme anexo II desta Instrução.

Art. 8º. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “RGF”, cópia do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001: “Art. 8º Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM cópia do Relatório de Gestão Fiscal, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da STN e suas alterações, até 15 dias após a sua publicação”.

Redação original: “Art. 8º Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM cópia do Relatório de Gestão Fiscal, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da STN, até 15 dias após a sua publicação.”

§1º. Para os Municípios com mais de 50.000 habitantes, a publicação nos termos do art. 55, §2º da LRF, se dará até 30 (trinta) dias após os quadrimestres que se encerram em abril, agosto e dezembro.

§2º. Para os Municípios com menos de 50.000 habitantes, que estejam cumprindo com as exigências da LRF, e que possam optar pelo prazo semestral, a publicação se dará até 30 (trinta) dias após os meses de junho e dezembro.

Art. 9º. O TCM verificará a compatibilidade dos dados informados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal com aqueles constantes dos balancetes mensais respectivos, bem como se as providências previstas na LDO foram efetivamente adotadas e se surtiram os efeitos necessários.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo acarretará a aplicação de multa nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO III
Da Receita Pública

Art. 10. A previsão da receita pública deverá observar as disposições dos arts. 11 a 13 da LRF, bem como as da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º. O Município deverá exercer a sua plena competência tributária, instituindo, prevendo e efetivamente arrecadando os tributos municipais, sob pena de sujeitar-se à sanção institucional a que se refere o parágrafo único do art. 11 da LRF.

§2º. Na instituição de tributos, deverão ser observados os princípios constitucionais que regem a espécie, notadamente o da legalidade, o da universalidade, o da anterioridade e o da capacidade contributiva.

§3º. Os Municípios que não apresentarem o Anexo de Metas Fiscais, só poderão conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual resulte renúncia de receita, se acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atendida a exigência do art. 14, inciso II da LRF e devidamente autorizada na LDO.

§4º. Ocorrendo a renúncia de receita, o Município deverá encaminhar ao TCM, juntamente com o RREO do período, a demonstração das medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
Da Despesa Pública

Art. 11. Os créditos adicionais que acarretem aumento da despesa, na forma disciplinada no caput do art. 16 da LRF, deverão ser acompanhados das justificativas exigidas em seus incisos I e II e instruídos com as respectivas memórias de cálculo, as quais serão mantidas em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com as cópias das leis ordinárias e/ou decretos autorizativos, mensalmente, conforme Instrução Normativa nº 04/97 deste Tribunal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 11. Os créditos adicionais que acarretem aumento da despesa, na forma disciplinada no caput do art. 16 da LRF, deverão ser acompanhados das justificativas exigidas em seus incisos I e II e instruídos com as respectivas memórias de cálculo, as quais serão encaminhadas ao TCM juntamente com as cópias das leis ordinárias e/ou decretos autorizativos, mensalmente, conforme Instrução Normativa nº 04/97 deste Tribunal”.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 12. O Município deverá manter em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com o RREO do período em que ocorrer fato gerador de criação ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, os atos e implementos de condições previstos no art. 17 da LRF, compreendendo a lei ou ato administrativo normativo, a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e origem dos recursos para seu custeio, bem como a comprovação da implementação das medidas de compensação.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação anterior: “Art. 12. O Município deverá enviar ao TCM, juntamente com o RREO do período em que ocorrer fato gerador de criação ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, os atos e implementos de condições previstos no art. 17 da LRF, compreendendo a lei ou ato administrativo normativo, a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e origem dos recursos para seu custeio, bem como a comprovação da implementação das medidas de compensação”.

Art. 13. As contratações de excepcional interesse público e por tempo determinado, previstas no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, realizadas mediante lei específica, serão analisadas caso a caso por esta Corte de Contas e consideradas, em qualquer situação, no cálculo da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser mantidos em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001: “Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser encaminhados ao TCM no prazo máximo de 15 (quinze) dias”.

Redação original: “Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser encaminhados ao TCM no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art.3º da Instrução Normativa nº 07/94 desta Corte de Contas”.

Art. 14. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada - empenhada e liquidada - no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, conforme anexo XII da Portaria nº 471/00 da STN e suas alterações, que deverá constar do Relatório de Gestão Fiscal disciplinado no art. 8º desta Instrução.

Redação dada pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

de dezembro de 2001.

Redação original: “**Art. 14.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada - empenhada e liquidada - no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, conforme anexo XII da Portaria nº 471/00 da STN, que deverá constar do Relatório de Gestão Fiscal disciplinado no art. 8º desta Instrução.”

Parágrafo único. Inclui-se na despesa total de pessoal, o pagamento de empregados das empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF.

Art. 15. Os contratos de terceirização de mão-de-obra, celebrados a partir da vigência da LRF, devem discriminar os custos específicos de mão-de-obra, os quais serão contabilizados como “outras despesas de pessoal” para fins do previsto no art. 18, § 1º da LRF. Os demais custos serão computados como serviços de terceiros, na forma do art. 72 da LRF.

Parágrafo único. Os contratos a que alude o caput, que não discriminem os custos específicos de mão-de-obra, serão contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

Art. 16. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da LRF, exceto quando comprovado que se tratam de contratação de mão-de-obra para substituição de servidores ou empregados públicos, quando então serão registrados como “outras despesas de pessoal”.

Art. 17. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos, até o término do ano de 2003, não poderá exceder em percentual da receita corrente líquida a do exercício de 1999.

Parágrafo único. A despesa total com serviços de terceiros será apurada com base na despesa realizada - empenhada e liquidada - até o final de cada exercício financeiro.

Art. 18. Os contratos de mão-de-obra e terceirização de serviços mencionados nos arts. 15 e 16 desta Instrução Normativa deverão ser mantidos em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “**Art. 18.** Os contratos de mão-de-obra e terceirização de serviços mencionados nos arts. 15 e 16 desta Instrução Normativa deverão ser enviados ao TCM até 15



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

(quinze) dias após a sua ocorrência”.

Art. 19. Se os Poderes Executivo e/ou Legislativo Municipal ultrapassarem os limites definidos nos arts. 19 e 20 da LRF, deverão encaminhar ao TCM, em formato eletrônico, juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, disciplinado no art. 8º desta Instrução, as medidas adotadas para a recondução ao limite legal.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 19. Se os Poderes Executivo e/ou Legislativo Municipal ultrapassarem os limites definidos nos arts. 19 e 20 da LRF, deverão encaminhar ao TCM, juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal disciplinado no art. 8º desta Instrução, as medidas adotadas para a recondução ao limite legal”.

Art. 20. Ainda que o Poder Executivo tenha atingido o limite de gastos com pessoal, deverá conceder abono ou gratificação necessário para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, conforme disciplina o art. 60, § 5º, do ADCT-CF, acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, cabendo-lhe a obrigação de adotar as medidas de redução nas demais despesas de pessoal.

Art. 21. O Poder ou Órgão que tenha ultrapassado em 1999 os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, deverá eliminar o excesso nos exercícios de 2001 e 2002, em atendimento ao disposto no art. 70 da LRF.

Art. 22. O limite referido no art. 21, inciso II da LRF, corresponde à despesa líquida do Município com pessoal inativo e pensionista, que não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

CAPÍTULO V

Dos Restos a Pagar

Art. 23. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considerar-se-á contraída a obrigação de despesa, no momento do ato emanado da autoridade competente, que cria compromisso de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, conforme define o art. 58 da Lei nº 4.320/64.

§1º. As despesas empenhadas e liquidadas no exercício não poderão ser canceladas com o objetivo de serem empenhadas nos anos seguintes na dotação “despesas de exercício anterior” ou outra qualquer, tendo em vista o regime de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

competência para os dispêndios públicos;

Renumerado pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001, antes era Parágrafo único.

§2º. Os Poderes Municipais devem atentar para a determinação do art. 5º, da Lei 8666/93, bem como o art. 1º, inciso XII, do Decreto Lei 201/ 67, no que se refere a ordem cronológica de pagamentos a credores do município, ressalvadas relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Acrescido pela Instrução Normativa nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001, D.O.E. de 27 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO VI

Da Preservação do Patrimônio

Art. 24. Para efeito do disposto no art. 45 da LRF, entende-se como adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, quando o Município estiver cumprindo os cronogramas físico-financeiros das obras em execução e disponha de recursos financeiros suficientes para a boa conservação dos bens públicos existentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá manter em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com a LDO, o relatório previsto no art. 45, parágrafo único da LRF, com as informações necessárias à comprovação do disposto no caput deste artigo, bem como relatório de igual teor quando do envio das leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais especiais que contemplem obras públicas.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao TCM, juntamente com a LDO, o relatório previsto no art. 45, parágrafo único da LRF, com as informações necessárias à comprovação do disposto no caput deste artigo, bem como relatório de igual teor quando do envio das leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais especiais que contemplem obras públicas”.

CAPÍTULO VII

Da Transparência, Controle e Fiscalização

Art. 25. O Anexo de Metas Fiscais, identificado como “AMF”, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, citados



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

nesta Instrução, deverão ser apresentados ao TCM em formato eletrônico, e colocado à disposição dos Municípios.

Redação dada pela Instrução Normativa nº. 01/2007, de 12 de abril de 2007, D.O.E. de 13 de abril de 2007.

Redação original: “Art. 25. O Anexo de Metas Fiscais, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, citados no art. 4º, § 4º, e art. 7º, desta Instrução, deverão ser apresentados ao TCM, também, por meio magnético ou eletrônico, no layout a ser definido por este Tribunal e colocado à disposição dos Municípios”.

Art. 26. O cumprimento das normas descritas no art. 59, incisos I a VI da LRF, será considerado por esta Corte de Contas na apreciação das Prestações de Contas de Governo e de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO VIII **Da Análise e Apreciação da Gestão Fiscal**

Art. 27. Nos termos do art. 56 da LRF, as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal incluirão além das suas próprias, as do Chefe do Poder Legislativo, e serão remetidas ao TCM em processo único, até o dia 10 (dez) de abril do exercício seguinte.

§1º. O parecer prévio sobre as Contas de Governo contemplará, separadamente, os aspectos relativos à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo.

§2º. O resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo será levado em consideração quando da análise e do julgamento, pelo TCM, das contas da Mesa da Câmara, conforme art. 78, inciso II da Constituição do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IX **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 28. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como as peças solicitadas no art. 7º, parágrafo único; art. 10, § 4º, e art. 12, todas desta Instrução, referentes aos bimestres maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de 2000, deverão ser remetidos ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício.

Art. 29. O Relatório de Gestão Fiscal, bem como os demonstrativos requeridos nos arts. 8º e 18 desta Instrução, referentes aos quadrimestres ou semestres, conforme o caso, do exercício de 2000, deverão ser remetidos ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 21 de dezembro de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO I

ano:

Anexo de Metas Fiscais Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória (LC 101/00 parág.1º e parág.2º inc. III e V do artigo 4º) Consolida todos os Poderes e Órgãos municipais

Valores em R\$ mil

1º Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte

Detalhar abaixo a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

Detalhar:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte

Detalhar:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte

Observações:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- 1) Devem ser preenchidos 2 quadros sendo, um com valores nominais e outro em valores reais médios do ano do exercício atual. Indicar na parte superior à esquerda o tipo de valor a ser preenchido.
- 2) Resultado Primário = Resultado Nominal + Encargos Financeiros + Amortização de Empréstimos - Receitas Financeiras - Operações de Crédito - Anulação de Restos a Pagar
- 3) O conceito de "Dívida Consolidada" é apresentado no artigo 29 da LC 101/00.
- 4) A evolução do patrimônio líquido e a alienação de ativos devem ser apresentados apenas para os 3 últimos exercícios não sendo necessário suas projeções para os demais exercícios.
- 5) A "Renúncia de Receita", a "Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" (DOCC) e suas compensações devem ser detalhadas para cada tipo de tributo, receita e despesa.
- 6) A avaliação do cumprimento das metas do ano anterior, o demonstrativo das metas anuais e sua comparação com os exercícios anteriores e a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários e fundos e programas estatais de natureza atuarial (incisos I, II e IV do §2º do art. 4º da LC 101/00) devem ser apresentados de forma detalhada em relatórios descritivos específicos.
- 7) O "Exercício Atual" é aquele do ano de apresentação da LDO. As informações sobre receita, despesa, resultados e dívida consolidada devem ser preenchidas a partir da coluna "2º Exercício Anterior".

Secretário Responsável



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO II

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – C.F.ART.165 §3º/SEÇÃO III, CAPÍTULO VIII DA LRF

DEMONSTRATIVO QUE ACOMPANHA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHO E RECOMPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO(*)

FUNDAMENTAÇÃO – art.53, §2º, inciso I e art.9º,§1º

Em R\$

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E ECONÔMICA DA DESPESA	DOTAÇÃO DISPONÍVEL NO INÍCIO BIMESTRE	VALOR LIBERAR PARA EMPENHO	SALDO LIBERAR PARA EMPENHO	RECOMPOSIÇÃO DA DOTAÇÃO	NOVO SALDO A LIBERAR
Identificar a classificação funcional- programática até o nível utilizado na Execução Orçamentária. Utilizar a classificação por projeto/atividade e por elemento de despesa.					

(*) ANEXAR JUSTIFICATIVAS POR PODER DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO, DEVENDO SER APRESENTADO NO RELATÓRIO RESUMIDO A RELAÇÃO ABRANGENDO TODOS OS PODERES.